



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600001-42.2025.6.21.0138

Procedência: 138ª ZONA ELEITORAL DE CASCA/RS

Recorrente: REPUBLICANOS - SANTO ANTONIO DO PALMA/RS

Recorrido: PARTIDO LIBERAL - SANTO ANTONIO DO PALMA/RS E OUTROS

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURADA. DIMINUTA VOTAÇÃO JUSTIFICÁVEL PELO CONTEXTO. MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO IRRISÓRIA. BAIXO DESEMPENHO DO PARTIDO DE UMA MANEIRA GERAL. COMPROVADO ESFORÇO MÍNIMO NA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPUBLICANOS de Santo Antônio do Palma/RS em face de sentença que **julgou improcedente** sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida contra o Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL e seus candidatos a vereador no supracitado município nas eleições de 2024, objetivando o reconhecimento da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

A petição inicial narrou que: a) “nas eleições municipais de 2024 em Santo Antônio do Palma, o Partido Liberal [...] lançou oito candidatos a Vereador, sendo que um deles, Sr. Volmir Lucas Rosnieski, não teve seu registro homologado”; b) “ao que tudo indica, duas candidaturas femininas foram lançadas com o exclusivo fim de que fosse satisfeito o percentual mínimo de candidaturas do referido gênero”, quais sejam, ELISANDRA SILVESTRE ALVES e DAIANE CAMPOS (ID 46048261).

Conforme a sentença: a) embora ELISANDRA e DAIANE tenham obtido respectivamente 9 (nove) e 5 (cinco) votos, a análise sobre eventual inexpressividade dos votos precisa recair sobre os “números relativos” e não os “absolutos”, considerando que **“sete candidatos obtiveram menos de quinze votos nas urnas”**; b) “as contas eleitorais prestadas pelas candidatas [...] foram aprovadas, com decisão transitada em julgado”, constando que ELISANDRA e DAIANE receberam “recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – no valor de R\$ 1.500,00”; c) apesar de as prestações de contas serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

padronizadas, tal característica, quando observadas as contas dos candidatos do partido impugnante, revela-se “uma praxe nas eleições do município”; d) **houve “a realização de efetiva campanha”, sobretudo nas redes sociais, bem como a confecção de “material gráfico de campanha”**; e) ademais, “a prova testemunhal também corrobora a existência de efetiva campanha, ainda que tímida”; f) evidenciou-se a ausência “de provas robustas a ensejar a procedência da presente AIME” (ID 46048409 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “a padronização de prestações de contas, por si só, pode não ser prova inequívoca de fraude. No entanto, quando aliada à flagrante inobservância de norma partidária interna que previa maior financiamento para candidaturas femininas e à gritante diferença de votação e de resultados entre as mulheres de partidos distintos, a conclusão pela fraude se impõe”; b) a prova testemunhal “evidencia que a candidata [ELISANDRA] estava atuando como uma espécie de ‘funcionária’ do partido, dedicando seu tempo ao comitê em vez de focar em sua própria campanha”; c) “a mera existência de material de campanha, sem a efetiva distribuição e engajamento com o eleitorado, não é suficiente para afastar a fraude”. Com isso, requereu a reforma da sentença para se julgar procedente a ação (ID 46048415).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como assentado recentemente por esse e. Tribunal: “a jurisprudência considera que o diminuto desempenho eleitoral não representa evidência de fraude à cota de gênero, quando é possível constatar um esforço mínimo na realização de propaganda e na participação em atos de campanha” (REl nº 060091461, Relatora: Desa. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: 09/07/2025).

No caso concreto, é preciso ressaltar que o partido das candidatas obteve poucos votos de uma maneira geral no município em 2024.¹ Seu candidato a prefeito municipal ficou em último lugar (com apenas 6% dos votos válidos) e o único vereador eleito da agremiação foi o menos votado de todos os vereadores eleitos. Ademais, um candidato a vereador do PL, assim como as duas candidatas, também ficou abaixo dos 10 votos recebidos.

Aliado a isso, tem-se que o município contava com somente 2.080 votantes aptos para esse pleito. Assim, nesse contexto, o diminuto desempenho eleitoral, por si só, não revela indício de fraude.

Em complemento, observa-se que se constatou “um esforço mínimo na realização de propaganda e na participação em atos de campanha”, conforme

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS87645.html>. Acesso em 11 de set de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentado em ata notarial (ID 46048350), de modo que inexistem nos autos elementos probatórios idôneos para se reconhecer fraude à cota de gênero.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC